



ESTADO DO PARANÁ

Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2021

Data 30/03/2021

Súmula. Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, para o exercício de 2021, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Chefe do Poder Executivo, observado o disposto na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na legislação tributária municipal, e considerando ainda a decretação de Calamidade Pública nos termos do Decreto Legislativo Federal nº 06, de 20 de março de 2020, do Decreto Estadual nº 4319 de 23 de março de 2020, e da decretação de estado de emergência através do Decreto Municipal nº 073 de 19 de março de 2020, fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS MUNICIPAL 2021), destinado a incentivar o pagamento à vista ou parcelado de débitos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos ou vincendos.

Art. 2º O REFIS MUNICIPAL 2021 terá vigência até 30 de junho de 2021, e objetiva excluir o crédito tributário no art. 3º desta Lei, por meio de anistia ou infração tributária, conforme determina a Lei Complementar nº 03/2011 Código Tributário Municipal.

SEÇÃO II ABRANGÊNCIA DO REFIS MUNICIPAL

Art. 3º Poderão ser parcelados ou reparcelados e pagos nas condições estabelecidas nesta lei, os seguintes créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos ou vincendos, ajuizados ou não:

I - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e respectivas taxas, desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o exercício de 2020;

II - Taxas de cobranças em função do exercício do Poder de Polícia pelo Poder Público Municipal, desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o exercício de 2020.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

Parágrafo único. Não poderão ser parcelados ou reparcelados e pagos nas condições estabelecidas nesta Lei os seguintes créditos tributários:

a) Imposto Sobre Transmissão Intervivos, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de Direito a eles relativos (ITBI);

b) sanções administrativas decorrentes do exercício do Poder de Polícia pelo Poder Público Municipal.

SEÇÃO III APURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 4º O montante dos créditos tributários a serem parcelados será aquele apurado na data de assinatura do termo de parcelamento, incluindo o principal, a multa, os juros de mora, a atualização monetária e os demais acréscimos previstos na legislação.

SEÇÃO IV ADESÃO AO REFIS

Art. 5º A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2021 far-se-á com a assinatura de termo de parcelamento entre o contribuinte, ou seu representante legal, e o Município de Verê e implicará:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, art. 202, inciso VI, do Código Civil, arts. 389 e 395 do Código de Processo Civil;

II - em expressa renúncia ao direito de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos e renúncia de voltar a apresentá-los;

III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

§ 1º Eventuais penhoras e garantias efetivadas nos autos de execução fiscal permanecerão à disposição do Juízo até o pagamento integral do parcelamento.

§ 2º Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança judicial, o pagamento do débito não dispensa o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento do REFIS MUNICIPAL 2021, bem como dos honorários advocatícios, na forma da Lei Municipal nº 280/2018, os quais deverão ser quitados em guia destacada a parte, juntamente com a primeira parcela;



ESTADO DO PARANÁ

Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

§ 3º Os contribuintes com acordo de parcelamento normal vigente poderão aderir ao REFIS MUNICIPAL 2021, em relação ao saldo devedor.

§ 4º Após a efetivação do parcelamento a Procuradoria Jurídica do Município providenciará o pedido de suspensão da ação judicial, até a quitação integral do débito.

§ 5º O REFIS MUNICIPAL 2021 não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

§ 6º Não haverá direito aos descontos de multa e juros mencionados nesta lei sobre os valores já quitados em acordos de parcelamentos efetuados anteriormente, em andamento ou não.

SEÇÃO V CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 6º O pagamento dos créditos tributários apurados na forma do artigo 4º desta Lei poderá ser feito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 7º Os pagamentos serão feitos com base nas seguintes condições:

I - o valor da parcela será calculada a partir da divisão do valor total dos débitos, apurados na forma do disposto no artigo 4º desta Lei, incluídos todos os acréscimos legais, pelo número de parcelas que o contribuinte optar para fazer seu parcelamento;

II - o Contribuinte deverá realizar o pagamento da primeira parcela do contrato no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contados da data de assinatura do termo de parcelamento;

III - nos casos em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos ou feriados bancários, o pagamento poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente;

IV - serão aplicados sobre as parcelas não pagas até a data do vencimento a multa de mora, os juros de mora e a atualização monetária previstas na legislação tributária municipal.

Art. 8º O valor das parcelas pactuadas no contrato não poderá ser inferior ao valor correspondente a 1 UFM – Unidade Fiscal Municipal.

Art. 9º Será facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas vincendas e seu termo de parcelamento.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

Art. 10. Poderá ser aplicado um desconto em parte dos débitos do contribuinte, respeitadas as seguintes condições:

I - no ato da assinatura do termo de parcelamento, o contribuinte receberá documento de arrecadação, na razão de um documento para cada parcela, com valor da parcela apurada na forma do artigo 7º, inciso I, incluindo o principal, multa, juros de mora, atualização monetária e outros;

II - apenas no caso do contribuinte realizar o pagamento de uma determinada parcela rigorosamente até a data de vencimento especificada no documento de arrecadação, será aplicado um desconto percentual sobre o valor dos acréscimos legais referentes àquela parcela;

III - o desconto depende do número total de parcelas escolhida pelo contribuinte para realizar o pagamento de seus débitos, de acordo com a seguinte tabela:

| Número de parcelas definidas no contrato de parcelamento | Desconto aplicado sobre juros e multa |
|--|---------------------------------------|
| 01 (uma) parcela | 100% |
| até 6 (seis) parcelas | 80% |
| De 07 (sete) a 12 (doze) parcelas | 70% |
| De 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas | 60% |
| De 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas | 50% |

§ 1º O atraso no pagamento de uma determinada parcela não impede o pagamento com desconto das demais parcelas, desde que realizada até os prazos estipulados nos documentos de arrecadação e que também não estejam acumuladas mais de 02 (duas) parcelas atrasadas, conforme disposto no artigo 11 desta Lei.

§ 2º Nos casos em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos ou feriados bancários, o pagamento com desconto poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente.

Art. 11. O termo de parcelamento será revogado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças quando houver inadimplência no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou não.

Parágrafo único. No caso de ocorrer a hipótese prevista no *caput* deste artigo, iniciar-se-á o ou dar-se-á continuidade ao procedimento de cobrança executiva do débito, independentemente de notificação.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

Art. 12. O não cumprimento das condições do termo de parcelamento implicará na vedação do acesso do interessado a nova negociação de sua dívida, em quaisquer modalidades de reparcelamento disponibilizadas pela Fazenda Pública Municipal, devendo saldar integralmente todo o débito.

SEÇÃO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A certidão negativa somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada.

Parágrafo único. Quando solicitada a prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública expedirá Certidão Positiva com efeito de Negativa, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.

Art. 14. O prazo para adesão ao REFIS MUNICIPAL 2021 inicia-se na data da publicação desta lei e encerra-se em 30 de junho de 2021, podendo ser prorrogado a critério e por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 15. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal Verê, em 30 de março de 2021.


ADEMILSO ROSIN
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

Encaminhado à comissão de

Finanças e Orçamentos

Em: _____

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

trada em: 30/03/21

votação: 13/04/21 votos 8x0

votação: 20/04/21 votos ___x___

ção: ___/___/___ votos ___x___

20/04/21

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

recebido de: _____

Parecer: Isatos

Em: _____

Presidente da Comissão



ESTADO DO PARANÁ

Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2021.

Visa o presente Projeto de Lei Complementar instituir o Programa de Recuperação Fiscal- REFIS MUNICIPAL, para o exercício de 2021.

O programa tem objetivo oferecer aos contribuintes condições especiais de quitação de débitos tributários com a Fazenda Municipal.

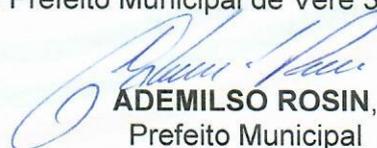
O contribuinte que aderir ao programa poderá ter desconto especial nos juros e multas de até 100% (cem por cento) caso efetue o pagamento em uma única vez.

Também estão sendo oferecidas condições para que os contribuintes parcelem em até 36(trinta e seis) vezes o seu débito, desde que a parcela não fique inferior ao valor de uma UFM – Unidade Fiscal do Municipal - e com desconto que variam de 100% (cem por cento) e 50% (cinquenta por cento) dependendo do número de parcelas.

Por outro lado também se busca um aporte nas finanças do Município, cujos recursos serão investidos em despesas de manutenção visando o atendimento a população.

Diante do exposto, esperamos que este Projeto de Lei complementar, seja aprovado em sua totalidade.

Gabinete do Prefeito Municipal de Verê 30 de março de 2021.


ADEMILSO ROSIN,
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

PARECER N.º 007/2021

É submetido à apreciação deste Assessor Jurídico, o Projeto de Lei Complementar n.º 001/2021, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal de Verê, cujo conteúdo institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, para o exercício de 2021, e dá outras providências.

Nos termos da proposta, e em conformidade com o artigo 1º do Projeto em análise, o Chefe do Poder Executivo, observado o disposto na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na legislação tributária municipal, e considerando ainda a decretação de Calamidade Pública nos termos do Decreto Legislativo Federal n.º 06, de 20 de março de 2020, do Decreto Estadual n.º 4319 de 23 de março de 2020, e da decretação de estado de emergência através do Decreto Municipal n.º 073 de 19 de março de 2020, fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS MUNICIPAL 2021), destinado a incentivar o pagamento à vista ou parcelado de débitos de natureza tributária ou não tributária, inscritos em dívida ativa, vencidos ou vincendos.

Ainda de acordo com o artigo 2º do projeto em análise, o REFIS MUNICIPAL 2021 terá vigência até 30 de junho de 2021, e objetiva excluir o crédito tributário no art. 3º desta Lei, por meio de anistia ou infração tributária, conforme determina a Lei Complementar n.º 03/2011 do Código Tributário Municipal.

No plano da competência legislativa, observa-se que o Município é competente para legislar sobre a matéria, diante da autonomia de que é dotado.

A espécie normativa “Lei Complementar” é adequada, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na LOM, que estabeleça normativa diferenciada para a matéria posta.

Com relação à forma, mister salientar-se que o Projeto de Lei ora analisado está em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo os requisitos da LC 95/98, apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 001/2021, ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência às comissões competentes.

É o parecer.

Verê-PR, 06 de Abril de 2021.


VALDEMAR STERCHILE
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PR 70.637